



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 6525

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Athos Mameluque Mota

**Data:** 04/11/2008

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 248/2008. Dispõe sobre a instituição de "Equipe de Transição" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal. (Referente à Lei nº 4.094, de 09/06/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 9.4

**Posição:** 05

**Número de folhas:** 09

---

Especie: Ph  
Categoria: Diversos  
Cl: 9.4  
Ordem: 05  
nº fls: 07



124/2008

18.11.2008

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI Nº 248/ 2008**

**AUTOR:**  
Ver. Athos Mameluque Mota

**ASSUNTO:**  
" Dispõe sobre a Instituição de Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal e dá Outras Providências

MOVIMENTO	
	Entrada em - 04/11/2008
1 -	Comissão de Legislação e Justiça
2 -	APROVADO EM REGIME DE UR-
3 -	GÊNCIA - E.M. 18.11.2008.
4 -	
5 -	
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	

*A  
Camimés  
04/11/08*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE**

**248**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2008**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do município de Montes Claros(MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º, composta por até 10 (dez) membros, tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, bens móveis e imóveis, processos judiciais e administrativos, licitações, prestações de contas, situação dos contratos de obras e serviços em execução ou formalizados, transferências a serem recebidas junto à União Federal e ao Estado, relação de cargos e vagas de provimento efetivo e em comissão, remuneração, listagem de nomes com seus respectivos cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, aos projetos do Governo Municipal.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
04/11/2008	
HORAS: 9:11	
ASS: <i>[Signature]</i>	

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º A Comissão de transição administrativa funcionará no interregno entre a proclamação dos resultados de eleição até quinze dias após a data da posse do Chefe do Poder Executivo;

§ 4º Deverá compor a Comissão um Advogado com conhecimento em Direito Público e Contador especialista em Finanças e Contabilidade Pública a fim de emissão de parecer e certificações quanto ao valor das receitas e dívidas municipais e outras questões que demandem o conhecimento desses profissionais;

§ 5º A comissão deverá elaborar relatório pormenorizado da situação de cada uma das unidades administrativas, órgãos e entidades, como quantidade de pessoal efetivo e em comissão, remuneração, bens móveis e imóveis.

§ 6º Deverá a Comissão inventariar todo os Convênios e outros instrumentos congêneres com a União e o Estado, demonstrando a situação de cada um como prazo de vigência, atestando a existência ou ressaltando a ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, a exemplo de Notas Fiscais, Recibos, extratos de conta correntes, publicações em Diários Oficiais, etc.;

§ 7º Toda documentação produzida pela equipe de transição deve ser numerada e arquivada no arquivo da Câmara Municipal.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares dos cargos de que trata o art. 2º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de novembro de 2008.

  
ATHOS MAMELUQUE MOTA

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Estamos apresentando um Projeto que visa à instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal. A equipe de transição tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse. Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

Diversos Estados e Municípios estão adotando essa metodologia de transição, como Minas Gerais, Ceará, Alagoas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará e Varginha/MG, somente para citar alguns exemplos.

O objetivo do projeto de Lei é dar mais transparência aos atos da administração pública e facilitar o processo de transição de mandato, que nem sempre ocorre de forma amigável.

Atualmente cada governo faz sua transição da forma que achar mais interessante. Alguns não fazem transição, simplesmente negam as informações

para o novo prefeito eleito, fato que prejudica a nova administração e toda a população.

O processo de transição governamental deve preservar a continuidade dos serviços públicos, visando unicamente o interesse da população.

Portanto, a recomendação é que o referido Projeto venha ser apoiado pelo Nobres Parlamentares aprovando a devida legislação.

### **CONCLUSÃO**

A necessidade de constituir uma comissão de transição de governo no Município é uma atitude que resguardará não somente os gestores sucessor e sucedido, mas toda a sociedade, que não será privada do benefício do repasse de outros recursos públicos, bem como não incorrerá em despesas extras decorrentes de simples desavenças políticas que podem ser amenizadas pelas recomendações expostas anteriormente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 248/2008 QUE “Dispõe sobre a Instituição de Equipe de Transição pelo Candidato eleito para o Cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, haja vista que trata de assunto de interesse local.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo 174 da Constituição Estadual.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de novembro de 2008.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 248/2008**

**AUTOR: Vereador Athos Mameluque Mota**

**MATÉRIA: “Dispõe sobre a Instituição de Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal, e dá Outras Providências.”**

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 248/2008 foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/11/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/11/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto dispõe sobre a instituição de Equipe de Transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá Outras Providências.

Nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, “Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo no seu objetivo, haja vista que trata de assunto de interesse local. Quanto à sua legalidade não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo 147 da Constituição Estadual”.

Sendo assim, segue a conclusão:

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo está de acordo com as normas técnicas de redação.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Presidente -Ver. Antônio Silveira de Sá: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: \_\_\_\_\_

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*As  
Câmara  
18/11/2008*

*Alterada  
18/11/2008*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 248/2008, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Alterada a redação do caput do artigo.2º do referido projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - A equipe de transição de que trata o art. 1º, composta por até 20 ( vinte ) membros, tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.**


Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 18 de novembro de 2008

  
Vereador - Athos Mamejuque Mota

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2008  
PRESIDENTE

A presente Emenda é legal e constitucional, seguindo a mesma linha de raciocínio que orientou o Parecer emitido no P.L. n.º 248/08.

Reguimarães - 18.11.08.

 - 18.11.2008

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2008  
PRESIDENTE